



VOTO

PROCESSO: 00065.042497/2018-16

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 005715/2018

Lavratura do Auto de Infração: 13/08/2018

Crédito de multa (SIGEC): 667050194

Data da Infração: 20/06/2018

Infração: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **AMERICAN AIRLINES INC.**, em face da Decisão proferida pela Primeira Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI desta Agência Reguladora, da qual restou aplicadas 2 (duas) sanções de multa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das condutas apuradas no curso deste processo administrativo sancionador, totalizando **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, por descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

1.2. A fiscalização da ANAC tomou conhecimento através da Manifestação nº 20180049892 (1958963) que o operador aéreo deixou de informar, com antecedência mínima de 72 horas, os passageiros sobre a alteração do voo AA0992 previsto para o dia 20/06/2018. Ressalta-se que os passageiros compareceram ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação. É o que consta do Relatório de Fiscalização nº 110/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (2038037).

1.3. Lavrou-se o Auto de Infração nº 005715/2018 e a Interessada foi notificada da autuação (2277597).

1.4. A empresa aérea não apresentou defesa e o processo seguiu para decisão.

1.5. Em 10/03/2019 (2782152), houve a confirmação do ato infracional e aplicou-se multa, no patamar intermediário, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada um das **condutas infracionais**, uma vez que, no caso em análise, a Autuada deixou de informar dois passageiros: Fatima Rosângela Baia Faria e Maurício Faria, com reserva/bilhete BIDGWP, do voo AA0992, previsto para às 21:15 do dia 20/06/2018.

1.6. Em recurso (2941156), a Interessada alega falta de evidência de que houve o cancelamento programado do voo e que a autuação baseou-se unicamente nas alegações constantes da manifestação dos passageiros e do relatório de fiscalização. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Resolução nº 400/2016 uma vez que a compra das passagens aéreas foi feita através de uma agência de viagens sediada no exterior e os itinerários tinham início e fim fora do território nacional, o que reforça a extraterritorialidade da Resolução nº 400/2016. Assim, requer que seja cancelada a penalidade imposta. Caso, seja mantida a penalidade, deve ser considerada a atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018, pois, tão logo teve ciência da situação, adotou, voluntariamente, providências para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão ao reacomodar os passageiros em voo no dia seguinte.

1.7. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Regularidade Processual

2.2. A Interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada em 12/09/2018 (2277597), porém, não apresentou defesa, conforme Despacho NURAC/CNF (2392685).

2.3. Em 10/03/2019, houve decisão de primeira instância (2782152).

2.4. Em 09/04/2019 (2927430) a Interessada foi notificada, apresentando recurso tempestivo em 22/04/2019 (2941160 e 2941156).

2.5. Dessa forma, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da materialidade infracional

3.2. A Interessada foi autuada por ter deixado de informar os passageiros sobre a alteração realizada de forma programada pelo transportador (cancelamento do voo AA0992 do dia 20/06/2018), com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, tendo o fato sido enquadrado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

3.3. Conforme se extrai do Auto de Infração (2113284), Relatório de Fiscalização nº110/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (2038037) e Manifestação nº 20180049892 e resposta da empresa aérea no Sistema Stella da ANAC (1958963), nota-se que o operador aéreo descumpriu a legislação supracitada ao deixar de informar, com antecedência mínima de 72 horas, os passageiros Fatima Rosângela Baia Faria e Maurício Faria, sob reserva BIDGWP, acerca do cancelamento do voo AA0992, do dia 20/06/2018, fato este que coaduna-se com a capitulação supracitada.

3.4. Neste ponto, cabe destacar que não concordo com o número de infrações consideradas na decisão de primeira instância. Em que pese o Auto de Infração nº 005715/2018 apresentar, em "DADOS COMPLEMENTARES", o nome de dois passageiros os quais não foram informados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a cerca do cancelamento do voo, entende-se que no caso em tela trata-se de apenas uma única infração. Isto porque, o referido tipo infracional aponta para o fato da empresa transportadora não informar aos passageiros as alterações realizadas de forma programada com antecedência mínima de 72 horas, o que poderia sugerir a existência de 02 (dois) fatos geradores, na medida em que foram 02 (dois) passageiros que não receberam a referida comunicação no prazo estabelecido pela norma. No entanto, deve-se apontar algumas características específicas do caso concreto:

- a) os passageiros viajavam juntos e possuíam mesma origem e destino: Aeroporto de origem: Aeroporto Internacional de Belo Horizonte / Tancredo Neves - Confins; Aeroporto de destino: NEWARK, NJ;
- b) os dois passageiros estavam sujeitos ao mesmo Localizador ou e-ticket: BIDGWP;
- c) em que pese constar como solicitante do protocolo nº 20180049892 a Sra. Fatima Rosangela Baia Faria, CPF: 387.773.716-15, esta representa o Sr. Maurício Faria, CPF: 387.773.716-15 junto ao NURAC/CONFINS, conforme Manifestação (SEI 1958963);
- d) pelo comprovante de compra, pode-se observar que os bilhetes de passagem foram comprados na mesma oportunidade e na empresa SERENDIPITY TRAVEL (SEI 1948424);

3.5. Assim, com base nas informações acima, nota-se que os dois passageiros estiveram juntos desde o início da relação contratual, a começar pela compra das passagens, passando pela reserva confirmada (Localizador BIDGWP) até a reclamação junto ao NURAC/CONFINS, o que caracteriza apenas um fato gerador, configurando, assim, um único ato infracional passível de uma única sanção, se for o caso.

3.6. **Das razões recursais**

3.7. Em grau recursal a Interessada alega falta de evidência nos autos de que houve o cancelamento programado do voo e que a autuação baseou-se unicamente nas alegações constantes da manifestação dos passageiros e do relatório de fiscalização. Contudo, essa argumentação não merece prosperar. A autuação se deu pelos elementos constantes no processo que demonstram, claramente, que o cancelamento do voo ocorreu de forma programada. Isto porque não só a empresa afirma na sua resposta à manifestação nº 20180049892 no Sistema STELLA da ANAC que o voo foi "*cancelado devido razões operacionais*", como também a fiscalização desta Agência foi informada pelo operador do Centro de Operações Aeroportuárias do Aeroporto de Confins que o cancelamento do voo AA992, do dia 20/06/2018, ocorreu de forma programada.

3.8. Com efeito, o prestador tem o dever ativo de deter meios para informar seus clientes acerca de eventual falha no serviço. Isso porque, apesar do entendimento de que mudanças programadas possam fazer parte da dinâmica do transporte aéreo, o dever de informação previsto no CDC e incorporado à Resolução nº 400, é de responsabilidade do fornecedor do serviço.

3.9. Veja que a Recorrente não traz nenhuma prova apta a desconstituir a materialidade infracional e não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99.

3.10. A Autuada traz ainda nas suas razões recursais a inaplicabilidade da Resolução nº 400/2016 ao caso em tela sob pena de violação ao princípio da extraterritorialidade da norma, uma vez que a compra das passagens aéreas foi feita através de uma agência de viagens sediada no exterior e os itinerários tinham início e fim fora do território nacional. Para reforçar seus argumentos apontou o art. 5º, §1º da Resolução 400/2016 e apresentou trechos da Nota Técnica nº 5 (SEI)/2017/GCON/SAS.

3.11. Bom, primeiramente, considero que a Recorrente interpreta de forma equivocada o que vem a ser o Princípio da Extraterritorialidade da norma. Isto porque, usualmente, a extraterritorialidade é a admissão de aplicabilidade, no território nacional, de leis de outro Estado, segundo princípios e convenções internacionais, o que não é caso aqui tratado.

3.12. Quanto ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 400/2016, esclareço que como bem salientou a Recorrente trata-se de dispositivo voltado para o processo de comercialização de passagens aéreas. Isto é o que consta também dos esclarecimentos feitos pela área técnica desta Agência por meio da Nota Técnica nº 5 (SEI)/2017/GCON/SAS. Os destaques da referida Nota Técnica trazidos pela Recorrente demonstram que a Resolução nº 400/2016 atende ao Princípio da Territorialidade bem delimitado no §2º, do art. 1º, do CBA na medida em que restringe sua aplicabilidade aos serviços prestados no território nacional, bem como aos fatos ocorridos no Brasil, notoriamente em relação às obrigações decorrentes de atrasos, cancelamentos e preterição. Logo, as empresas que estão autorizada a operar no Brasil, fica sujeita à legislação brasileira, como é o caso da Autuada, conforme Decreto nº 99.338 de 22 de junho de 1990, publicado no DOU em 25 de junho de 1990, que dispõe sobre a concessão de autorização à American Airlines Inc.:

“Art. 3º O exercício efetivo de qualquer atividade da American Airlines Inc. no Brasil, relacionada com os serviços de transporte aéreo regular, ficará sujeito à legislação brasileira no que for aplicável. (...)”

II - Todos os atos praticados no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis, regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que em tempo algum, possa a referida empresa reclamar exceção fundada no Contrato Social e no Estatuto, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que eles se referem.”

3.13. Nessa toada, o fato de as passagens aéreas terem sido compradas através de uma agência de viagens sediada no exterior e os itinerários terem início e fim fora do território nacional em nada inviabiliza a aplicação da Resolução nº 400/2016 pois os passageiros afetados pela falta de informação estavam em território brasileiro e a obrigação de informar sobre as alterações realizadas de forma programada pelo transportador trata-se de atividade relacionada com os serviços de transporte aéreo regular.

3.14. Isto posto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à Interessada.

3.15. Com relação ao pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018, este assunto será abordado logo a seguir quando da dosimetria da sanção.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Os patamares de dosimetria para o caso em tela estão estabelecidos no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 e os valores de multa poderão ser imputados em **R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo)**, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Em decisão condenatória de primeira instância (2782152), não foi verificada a presença de atenuantes nem agravantes previstas no art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, aplicando-se a penalidade de multa no patamar médio.

4.4. Vejamos se é o caso.

4.5. Antes de tudo cabe lembrar que a Resolução ANAC nº 472/2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 8/2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal

Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

4.6. Assim, no caso ora em análise, aplica-se para fins de dosimetria a Resolução nº 25/2008.

4.7. Nesse norte, o art. 22 da referida Resolução determina que devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**

4.9. Em recurso a Interessada requer a aplicação da atenuante de “*adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*” - inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - por entender que ao reacomodar os passageiros no voo do dia seguinte, adotou, voluntariamente, providências para evitar ou amenizar as consequências da infração.

4.10. Acontece que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante e a reacomodação dos passageiros que compareceram ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação não passa de mera obrigação imposta à empresa aérea, nos termos do inciso I do §2º do art. 12 da Resolução nº 400/2016. **Assim, não vislumbro ser possível a aplicação dessa circunstância atenuante.**

4.11. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

4.12. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (6023982), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, conforme crédito de multa nº 666476198. **Assim, afasto essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

4.13. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, **não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.**

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, entendo que deva ser aplicada uma única multa no patamar médio, no valor R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **REFORMAR** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o patamar médio previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, ante a ausência de atenuantes e agravantes e frente ao reconhecimento de apenas um único ato infracional praticado pela **AMERICAN AIRLINES INC.** por ter deixado de informar, com antecedência mínima de 72 horas, aos passageiros sob a reserva BIDGWP acerca do cancelamento do voo nº 992, SBCF-KMIA, do dia 20/06/2018, em descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, Analista Administrativo, em



22/09/2021, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5133729** e o código CRC **E8965606**.

SEI nº 5133729

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		
Usuário: thais.alves		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMERICAN AIRLINES

CNPJ/CPF: 36212637000199

Div. Ativa: Sim

End. Sede: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64 - 9º andar

CEP: 05423040

Nº ANAC: 30000040096

CADIN: Sim

UF: SP

Município: São Paulo

Tipo Usuário: Integral

Bairro: Pinheiros

E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	671076210	4315/2018	00066009545201854	01/04/2021	11/01/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2N	48 631,24
2081	671075211	6252/2018	00065051761201811	26/03/2021	28/06/2018	R\$ 60 000,00		0,00	0,00		RE2N	73 071,53
2081	671068219	7240/2019	00065005614201941	22/03/2021	23/08/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	42 625,06
2081	670992203	007099/2018	00065066285201824	24/12/2020	29/08/2018	R\$ 50 908,11	19/04/2021	61 845,76	61 845,76		PG	0,00
2081	670618205	005669/2018	00065042048201878	16/10/2020	01/07/2018	R\$ 35 000,00	27/07/2021	42 904,72	42 904,72		PG	0,00
2081	670534200	004267/2018	00065018265201847	09/10/2020	30/10/2017	R\$ 35 000,00	08/09/2020	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	670444201	005603/2018	00066019584201860	31/01/2021	22/09/2017	R\$ 17 500,00	27/08/2020	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	670443203	006246/2018	00065051731201804	31/01/2021	28/06/2018	R\$ 17 500,00	27/08/2020	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	670407207	006716/2018	00058042332201833	24/09/2020	24/11/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2N	85 919,31
5348	00000253482020		00058.023233/2020	28/08/2020	19/04/2016	R\$ 12 752,54	13/08/2020	12 752,54	12 752,54		PG	0,00
5348	00001653482020		00065019355202070	25/08/2020	06/12/2019	R\$ 12 752,54	13/08/2020	12 752,54	12 752,54		PG	0,00
2081	670049207	010412/2019	00065066917201931	10/07/2020	13/09/2017	R\$ 70 000,00	18/06/2020	70 000,00	70 000,00		PG0	0,00
2081	669941203	004839/2018	00065026705201830	04/09/2020	07/06/2017	R\$ 35 000,00	10/08/2020	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	669775205	004673/2018	00058017054201886	04/09/2020	04/01/2016	R\$ 7 000,00	03/08/2020	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	668825190	000174/2017	00066502132201763	28/11/2019	29/01/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	668758190	005269/2016	00065506225201696	08/11/2019	16/08/2015	R\$ 3 500,00	10/10/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	668367193	001310/2017	00065514755201799	06/09/2019	09/12/2016	R\$ 7 000,00	30/08/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	668271195	006102/2018	00071000245201831	30/08/2019	20/04/2018	R\$ 17 500,00	12/08/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	668081190	007823/2019	00058009393201970	16/08/2019	17/10/2018	R\$ 20 000,00	12/08/2019	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	668076193	006652/2018	00065060044201871	16/08/2019	19/11/2018	R\$ 1 750,00	12/08/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	668071192	006649/2018	00065060031201801	16/08/2019	05/03/2018	R\$ 20 000,00	12/08/2019	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	668069190	005269/2016	00065506225201696	16/08/2019	16/08/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	667946193	000919/2017	00065522860201700	02/08/2019	18/04/2017	R\$ 5 000,00	10/07/2019	5 000,00	5 000,00		PG	0,00
2081	667844190	005610/2018	00065041169201801	26/07/2019	07/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	667837198	005353/2016	00066503141201691	26/07/2019	14/08/2016	R\$ 3 500,00	27/06/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	667801197	000510/2017	00065512538201764	19/07/2019	06/03/2017	R\$ 7 000,00	10/07/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	667789194	000376/2017	00065520100201679	19/07/2019	28/02/2017	R\$ 5 000,00	10/07/2019	5 000,00	5 000,00		PG	0,00
2081	667730194	005200/2016	00058504551201658	19/07/2019	16/08/2016	R\$ 3 500,00	10/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	667722193	004315/2018	00066009545201854	19/07/2019	12/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	667714192	007453/2019	00065008610201915	19/07/2019	02/10/2018	R\$ 17 500,00	27/06/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	667643190	006246/2018	00065051731201804	12/07/2019	28/06/2018	R\$ 52 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	667479198	006252/2018	00065051761201811	04/07/2019	28/06/2018	R\$ 52 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	667441190	000423/2017	00066505645201726	28/06/2019	05/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 943,37
2081	667135197	000176/2017	00066502133201716	24/05/2019	30/01/2017	R\$ 3 500,00	25/04/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	667101192	005711/2018	00065042444201803	23/05/2019	30/12/2017	R\$ 35 000,00	25/04/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	667076198	005848/2018	00065044611201842	20/05/2019	16/04/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	44 880,96
2081	667064194	005848/2016	00058511875201642	17/05/2019	08/09/2016	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	667062198	005744/2016	00058509885201618	17/05/2019	02/08/2016	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	667050194	005715/2018	00065042497201816	17/05/2019	20/06/2018	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2N	89 761,93
2081	666511190	000451/2017	00058502161201724	15/03/2019	21/11/2016	R\$ 7 000,00	18/07/2019	8 577,11	8 577,11		PG	0,00
2081	666476198	004229/2018	00065017912201801	08/03/2019	09/04/2018	R\$ 3 500,00	07/03/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	666463196	005713/2018	00065042478201890	08/03/2019	14/02/2018	R\$ 2 000,00	18/02/2019	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	666229183	000020/2016	00066002684201695	20/12/2019	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	666227187	000021/2016	00066002679201682	20/12/2019	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	666130180	005056/2018	00058021402201810	25/01/2019	13/04/2018	R\$ 1 750,00	24/01/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	665670186	001390/2017	00058.519559/2017	07/12/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	665668184	003066/2018	00065539047201761	30/10/2020	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00		SDE	61 292,45
2081	665611180	005613/2018	00065041176201802	30/10/2020	14/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		SDE	42 904,72
2081	665596183	003065/2018	00065000785201801	30/10/2020	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00		SDE	61 292,45
2081	665462182	002843/2017	00065569238201757	22/11/2018	21/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	665453183	002400/2015	00065173243201504	19/11/2018	02/12/2015	R\$ 7 000,00	25/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	665354185	005585/2016	00065510675201683	04/07/2019	24/06/2016	R\$ 7 000,00	27/06/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	665345186	005707/2018	00065042397201890	09/11/2018	04/07/2018	R\$ 17 500,00	15/10/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	665322187	005056/2018	00058021402201810	08/11/2018	13/04/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665320180	005064/2018	00058021412201855	08/11/2018	28/05/2018	R\$ 1 750,00	15/10/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	665090182	004688/2018	00058017384201871	12/10/2018	24/11/2017	R\$ 35 000,00	25/09/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	665003181	002401/2015	00065173265201566	30/10/2020	02/12/2015	R\$ 17 500,00	01/10/2020	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	665001185	002187/2015	00067006170201518	13/05/2019	07/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 976,19

2081	664946187	005000/2018	00065030329201888	28/09/2018	14/09/2017	R\$ 17 500,00	06/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664774180	004457/2018	00065020461201881	10/09/2018	05/09/2017	R\$ 17 500,00	14/08/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664766189	005063/2018	00058021411201819	07/09/2018	14/05/2018	R\$ 1 750,00	14/08/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664765180	005062/2018	00058021410201866	07/09/2018	28/05/2018	R\$ 1 750,00	14/08/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664742181	003986/2018	00065013742201888	30/10/2020	21/01/2018	R\$ 35 000,00	01/10/2020	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	664244186	002400/2015	00065173243201504	06/07/2018	02/12/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664211180	004207/2018	00065017549201816	06/07/2018	13/05/2017	R\$ 17 500,00	05/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664189180	004208/2018	00065017553201884	05/07/2018	20/04/2017	R\$ 17 500,00	15/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664179182	001020/2017	00065513923201729	05/07/2018	15/03/2017	R\$ 10 000,00	15/06/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	664099180	001390/2017	00058.519559/2017	25/06/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664028181	003047/2018	00065551651201765	21/06/2021	13/09/2017	R\$ 35 000,00	01/06/2021	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	663815185	000446/2017	00065505826201762	01/06/2018	19/03/2017	R\$ 3 500,00	04/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	663151187	000279/2017	00066503390201767	13/04/2018	23/02/2016	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663046184	005566/2016	00065509555201633	30/03/2018	05/05/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	663010183	002842/2017	00065569227201777	07/12/2020	16/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	SDE	42 794,84
2081	662968187	000248/2017	00065.506676/2017	11/05/2018	09/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	662964184	001390/2017	00058.519559/2017	22/03/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	662816188	001237/2015	00067003109201519	09/03/2018	19/05/2015	R\$ 8 750,00	08/03/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	662774189	004465/2016	00065085530201631	19/11/2018	22/05/2016	R\$ 7 000,00	25/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662707182	001767/2017	00058.524125/2017	05/03/2018	30/06/2017	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662202170	001235/2012	00058.055624/2012	01/04/2019	13/07/2012	R\$ 3 500,00	26/03/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662036171	000831/2017	00065518218201718	12/01/2018	24/12/2016	R\$ 3 500,00	10/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660676178	000183/2013	00058009180201352	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 117,85
2081	660650174	002035/2015	00065133372201551	06/07/2020	27/08/2015	R\$ 7 000,00	15/06/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660636179	000184/2013	00058009183201396	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 117,85
2081	660623177	000182/2013	00058009178201383	28/12/2018	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 155,86
2081	660571170	002434/2015	00066002160201602	18/08/2017	05/10/2015	R\$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660459175	000165/2013	00058008936201346	04/08/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 760,67
2081	660153177	000142/2013	00058008872201383	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 117,85
2081	660148170	000151/2013	00058008904201341	06/07/2020	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 614,11
2081	660144178	000177/2013	00058009163201315	29/07/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	10/07/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660139171	000180/2013	00058009174201303	06/07/2020	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 614,11
2081	660135179	000174/2013	00058009153201380	25/04/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660130178	000153/2013	00058008909201373	25/04/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660126170	000148/2013	00058008888201396	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 117,85
2081	660123175	000152/2013	00058008906201330	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 117,85
2081	660119177	000154/2013	00058008913201331	06/07/2020	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 614,11
2081	660049172	000169/2013	00058009140201319	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 117,85
2081	659859175	000218/2017	00058.503315/2017	23/06/2017	01/02/2017	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659528176	001566/2015	00058.071166/2015	26/05/2017	04/06/2015	R\$ 14 000,00	23/08/2017	17 165,40	17 165,40	PG	0,00
2081	657538162	001557/2015	00066031590201542	06/01/2017	17/07/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	657512169	001010/2015	00065064961201582	06/01/2017	25/03/2015	R\$ 14 000,00	26/12/2016	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	657327164	000765/2015	00058025788201596	21/10/2016	16/02/2015	R\$ 7 000,00	20/10/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657325168	000766/2015	00058025792201554	21/10/2016	18/12/2014	R\$ 7 000,00	20/10/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657180168	001749/2015	00066037741201576	14/10/2016	15/07/2015	R\$ 8 750,00	06/10/2016	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	656988162	001372/2015	00058059065201591	06/10/2016	21/05/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	656920160	001748/2015	00066037742201511	30/09/2016	15/07/2015	R\$ 7 000,00	29/12/2016	8 616,29	8 616,29	PG	0,00
2081	656644168	000501/2012	00058022817201215	16/09/2016	03/01/2012	R\$ 4 000,00	16/09/2016	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	654811163	000776/2015	00058025862201574	07/07/2016	18/03/2015	R\$ 7 000,00	29/07/2016	7 508,20	7 508,20	PG	0,00
2081	653919160	001566/2015	00058071166201530	03/06/2016	04/06/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	653918161	001566/2015	00058071166201530	03/06/2016	04/06/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	653126161	001695/2015	00058079662201531	08/04/2016	13/03/2015	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653107165	001236/2012	00058055620201262	08/04/2016	31/03/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653106167	001234/2012	00058055627201284	08/04/2016	01/12/2011	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651497159	05549/2013	00065055988201312	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	651495152	05545/2013	00065055974201307	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	651494154	05544/2013	00065055971201365	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	651493156	05542/2013	00065055967201305	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	650818159	000322/2015	00067001373201518	20/11/2015	04/03/2015	R\$ 3 500,00	16/10/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649809154	5547/2013	00065055984201334	15/09/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	28/08/2015	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	649632156	000086/2015	00058006968201579	25/09/2015	23/01/2015	R\$ 1 750,00	27/08/2015	1 750,00	1 750,00	PG	0,00
2081	649571150	00163/2014	00058009351201424	25/09/2015	24/11/2013	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649570152	001751/2014	00068007574201438	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649569159	001752/2014	00068007577201471	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649568150	001753/2014	00068007579201461	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649567152	001754/2014	00068007581201430	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649566154	001755/2014	00068007582201484	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649565156	001756/2014	00068007583201429	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649564158	001733/2014	00068007565201447	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649563150	001747/2014	00068007566201491	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649562151	001748/2014	00068007569201425	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649561153	001749/2014	0006800757020145								

2081	649489157	000883/2012	00058037347201294	25/09/2015	15/05/2012	R\$ 7 000,00	04/09/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	649331159	000644/2014	00058026996201421	18/09/2015	16/12/2013	R\$ 3 500,00	13/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648445150	000500/2012	00058022810201201	19/07/2018	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 335,77
2081	648444151	000142/2012	00058005945201202	21/08/2015	20/01/2012	R\$ 7 000,00	30/07/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	648443153	000499/2012	00058022799201271	19/07/2018	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 335,77
2081	648442155	000498/2012	00058022785201258	19/07/2018	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 335,77
2081	647697150	000860/2014	00058043174201413	10/07/2015	28/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647696151	000860/2014	00058043174201413	10/07/2015	25/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647695153	000860/2014	00058043174201413	10/07/2015	18/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647694155	000860/2014	00058043174201413	10/07/2015	04/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647390153	000242/2014	00058019008201498	26/06/2015	28/11/2013	R\$ 3 500,00	01/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647207159	000243/2014	00058019007201443	12/06/2015	27/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647206150	000244/2014	00058019006201407	12/06/2015	25/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647204154	000241/2014	00058019009201432	12/06/2015	30/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647202158	000247/2014	00058019000201421	12/06/2015	23/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647201150	000246/2014	00058018999201491	12/06/2015	21/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647200151	000250/2014	00058019003201465	12/06/2015	28/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647199154	000251/2014	00058019005201454	12/06/2015	30/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647198156	00249/2014	00058019002201411	12/06/2015	26/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSU - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 150 de 280 registros

 Páginas: << [1] 2 >> [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.042497/2018-16

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5133729, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO de ofício** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC., considerando um único ato infracional, por *ter deixado de informar, com antecedência mínima de 72 horas, aos passageiros sob a reserva BIDGWP acerca do cancelamento do voo nº 992, SBCF-KMIA, do dia 20/06/2018*, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro julgador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6238951** e o código CRC **32AAF9EE**.

SEI nº 6238951

VOTO

PROCESSO: 00065.042497/2018-16

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5133729, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO**, de ofício, a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC., **REDUZINDO** a multa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, considerado como um único ato infracional, por *ter deixado de informar, com antecedência mínima de 72 horas, aos passageiros sob a reserva BIDGWP acerca do cancelamento do voo nº 992, SBCF-KMIA, do dia 20/06/2018*, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/09/2021, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6242195** e o código CRC **55456268**.

SEI nº 6242195



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

523ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN – 21/09/2021

Processo (NUP): 00065.042497/2018-16

Interessado: AMERICAN AIRLINES INC.

Crédito de Multa (SIGEC): 667.050/19-4

AINI: 005715/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017 – Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO**, de ofício, a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC., **REDUZINDO** a multa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, considerado como um único ato infracional, por *ter deixado de informar, com antecedência mínima de 72 horas, aos passageiros sob a reserva BIDGWP acerca do cancelamento do voo nº 992, SBCF-KMIA, do dia 20/06/2018*, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, Presidente de



Turma, em 22/09/2021, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/09/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6243562** e o código CRC **95B558DE**.
